



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.106 - SP (2012/0243055-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MASSUMI FUJISAWA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE TURMA INTEGRANTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL 11/10. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Essa Corte já pacificou o entendimento segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula 158/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Brasília (DF), 21 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.106 - SP (2012/0243055-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MASSUMI FUJISAWA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MASSUMI FUJISAWA contra decisão de minha relatoria que não conheceu dos seus embargos de divergência, tendo em vista o óbice da Súmula 158/STJ.

Sustenta o embargante, em síntese, que: (i) "o acórdão paradigma expressa a orientação deste Tribunal acerca da questão cujo entendimento se pretende uniformizar por meio dos embargos de divergência, independente do fato da Terceira Seção que originou o v. acórdão paradigma não ter mais competência para julgar a questão" (fl. 441e) e (ii) "a alteração interna deste órgão jurisdicional não pode ser levado a efeito para o fim de prejudicar a parte" (fl. 446e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.106 - SP (2012/0243055-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE TURMA INTEGRANTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL 11/10. APLICAÇÃO DA SÚMULA 158/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Essa Corte já pacificou o entendimento segundo o qual "não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada" (Súmula 158/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 547/548e):

Trata-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por MASSUMI FUJISAWA contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal, relatado pela em. Min. CASTRO MEIRA assim ementado (fl. 386e):

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULAS 280/STF E 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos artigos 5º, 6º, § 2º, da LICC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

2. O exame da existência de direito à complementação integral da aposentadoria, no caso, exige interpretação da Lei Estadual 1386/51, 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual 119/73 e 200/1974, o que impossibilita a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe ao STJ analisar o confronto de leis locais com normas de direito federal.

4. Agravo regimental não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 406/414e).

Nos embargos de divergência, sustenta que o aresto embargado está em dissonância com julgado oriundo da Quinta Turma. Aponta como paradigma o acórdão resultante do julgamento do AgRg no Ag 829.994/SP, que decidiu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido contrário, qual seja, que "pode o Superior Tribunal de Justiça conhecer de recurso especial em que se fundamenta desrespeito ao direito adquirido, ainda que para tanto seja necessário o revolvimento de leis locais" (fl. 420e).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja reformado o acórdão embargado, prevalecendo a tese do aresto paradigma.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido. Isso porque o acórdão paradigma exarado por órgão julgador não mais competente para apreciar a matéria é inapto para comprovar a divergência, incidindo o óbice da Súmula 158/STJ, *verbis*: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada".

A Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.313.070/RN, na sessão de 7/11/12, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que após a Emenda Regimental nº 11 de 2010, as Quinta e Sexta Turmas deixaram de ser competentes para examinar demandas envolvendo servidores públicos, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar o dissídio pretoriano relativo a essa matéria.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA FOI TRANSFERIDA DA TERCEIRA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO, MANTIDA, NAQUELA, A COMPETÊNCIA RESIDUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 158/STJ.

1. A partir da Emenda Regimental 11/2010, foi transferida para a Primeira Seção a competência para os feitos relativos a servidores públicos civis e militares, ficando mantida, todavia, na Terceira Seção, a mesma competência em relação aos feitos a ela anteriormente distribuídos.

2. Assim, relativamente aos acórdãos sobre a matéria proferidos pela Primeira Seção, é de se aplicar, por analogia, a Súmula 158/STJ, não sendo admissível que contra eles se invoque, como paradigma, para efeito de embargos de divergência, acórdãos da Terceira Seção ou desuas Turmas, cuja competência é meramente residual. A invocação desses paradigmas somente será cabível em embargos de divergência contra acórdão proferido no âmbito da própria Terceira Seção, para dirimir eventuais dissídios internos de sua jurisprudência.

3. Recurso não conhecido (EREsp 1.187.203 / DF, CE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 03/04/2012).

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de divergência. Intimem-se.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL. PARADIGMA DA SEXTA TURMA. EMENDA REGIMENTAL Nº 11/2010. ÓRGÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

158/STJ.

1. Discute-se nos autos se há prescrição do fundo do direito nas ações movidas por servidores públicos pleiteando complementação de aposentadoria.

2. Os acórdãos paradigmas exarados por órgãos julgadores, não mais competentes para apreciar a matéria, são inaptos para comprovar a divergência. Incidência da Súmula 158/STJ.

3. Após a Emenda Regimental nº 11 de 2010, Quinta e Sexta Turmas deixaram de ser competentes para examinar demandas envolvendo servidores públicos, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar dissídios pretorianos relativos a esse tema.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDCL nos EAREsp 97.431/SP, Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 28/11/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0243055-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 153.106 / SP**

Números Origem: 201200451900 256222001 53010256221 5835320010256225 5900555
90867720320068260000 994060650026

EM MESA

JULGADO: 21/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MASSUMI FUJISAWA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MASSUMI FUJISAWA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : STELA CRISTINA FURTADO STAMACCHIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.